

Dos membros do Conselho e suas competências

Art. 13. A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I - não é remunerada;  
II - é considerada atividade de relevante interesse social;  
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;  
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

Art. 15. Compete aos membros do Conselho:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Participar das reuniões do Conselho;

III - Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;

IV - Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V - Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 18. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 19. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Agricolândia, 04 de Novembro de 2024.

*Alda de Sousa Barros Santos*  
Presidente do Conselho do FUNDEB

ID: 45ADDCE894024



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

AV. PREF. ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA LIMA, 27

CNPJ: 06.554.448/0001-33

#### EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 023/2024

FUNDAMENTO: art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS DO GRUPO EXÉRCITO DE DEUS, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A FESTA DA PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI

CONTRATO: IN nº 01.023/2024

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADO: ENCANTO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.499.311/0001-09.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

FONTE DO RECURSO: 500

ASSINATURA DO CONTRATO: 05/11/2024.

VALIDADE: 31/12/2024.

ID: 568C5DF9CD8F4



PREFEITURA DE  
**LUÍS CORREIA**  
A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ

LEI Nº 1115/2024, 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Reconhece a pesca artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial de Luís Correia.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida a pesca artesanal de Luís Correia, Piauí, Brasil como Patrimônio Cultural Imaterial do município.

Art. 2º. O reconhecimento mencionado no Art. 1º abrange todas as práticas, saberes, técnicas e expressões culturais relacionadas à pesca artesanal, que são transmitidas de geração em geração e contribuem significativamente para a identidade cultural da comunidade local.

Art. 3º. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a promoção, preservação e divulgação da pesca artesanal de Luís Correia, bem como para o apoio aos pescadores e às suas famílias.

Art. 4º. A implementação desta lei poderá contar com a colaboração de instituições de pesquisa, organizações não governamentais e outras entidades que atuem na defesa do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Correia, 05 de novembro de 2024.

MARIA DAS DORES  
FONTELE  
BRITO:5662928134  
Assinado de forma digital por MARIA DAS DORES FONTELE BRITO:5662928134  
Data: 2024.11.05 12:26:49  
Maria das Dores Fontenele Brito  
Prefeita Municipal

Avenida Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Centro.  
Luís Correia-PI - CEP: 64220-000  
CNPJ 06.554.448/0001-33